



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10120.000140/2003-26
Recurso n°	137.395 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício de 2002
Acórdão n°	102-48.282
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	DURCELINA ROSA DA SILVA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - Constatado que o contribuinte não estava obrigado à entrega da DIRPF, cancela-se a exigência da penalidade pelo atraso na apresentação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relatório

DURCELINA ROSA DA SILVA recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de pedido de lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF/2002), tendo a contribuinte alegado que não estava obrigada à entrega da DIRPF/2002, e que nunca participou do quadro social de empresa.

O recurso foi apreciado por esta Câmara na sessão de 13/04/2005, que deliberou pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 102-02.218, cópia às fls. 37-44, cujo relatório faço a leitura em plenário.

Consoante voto condutor da Resolução, aludida diligência, visava confirmar as alegações da contribuinte, bem assim outras verificações da autoridade fiscal, devendo ser elaborado relatório conclusivo dos trabalhos.

A diligência resultou na anexação dos documentos de fls. 47-83, bem assim na lavratura do relatório fiscal de fls. 84-85, nos seguintes termos (*verbis*):

"(...) Em atendimento à determinação contida na Resolução nº 102-02.218 (fls. 37/44) baixada pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fizemos as diligências solicitadas e obtivemos os seguintes resultados:

a) Cópia dos registros atuais da empresa DISBRA na JUCEG, com vistas a verificar a situação societária da recorrente na referida pessoa jurídica;

R. As cópias se encontram às fls. 50/69, sendo que a recorrente ainda figura como sócia da empresa.

b) Cópia dos relatórios e decisões exaradas nos inquéritos Policiais instauradas pelas Polícias Civil e Federal de Goiânia-GO;

R. Em relação ao Inquérito na Polícia Civil, ele nem chegou a ser aberto, conforme teias dos sistemas de registros de inquéritos, emitido pela 51 Delegacia de Polícia de Goiânia, às fls. 70/72.

Em relação ao Inquérito na Polícia Federal o mesmo foi aberto com o nº 403/2002 e se encontra em tramitação na Superintendência Regional em Goiás, conforme Certidão à fl. 78. Os autos, com o referido inquérito foi encaminhado ao Poder Judiciário com o pedido de prorrogação de prazo para sua conclusão.

c) Cópia da decisão ou sentença da Justiça Estadual de Trindade/GO a respeito da Ação Declaratória de inexistência de ato jurídico;

R. O Processo foi julgado extinto, sem análise do mérito, por constar falta de pressupostos de sua constituição regular e válida, conforme tela de consulta de sentença da Escrivania das Fazendas Públicas da Comarca de Trindade-GO, à fl. 74.

Não havendo a conclusão das polícias Civil e Federal e do Poder Judiciário quanto ao mérito da questão, qual seja, a de que a recorrente efetivamente faz parte ou não do quadro societário da empresa Disbra, em 19109/2005 A Fiscalização, amparada no

Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n.º 01.2_01.00-2005-00619-0 (fl. 75), intimou a recorrente, através do Termo de intimação Fiscal n.º 001, a comparecer à sede da DRF/Goiânia, para prestar esclarecimentos à cerca da matéria e dos fatos relatados e contidos nos autos.

Em 20/09/2005 a recorrente compareceu à sede da DRF/Goiânia e prestou os esclarecimentos, que foram reduzidos ao Termo de Declaração constante à fl. 77, onde foram, basicamente repetidas e confirmadas as declarações prestadas na Polícia Federal (fl. 29). De acordo com suas declarações, pela sua feição pessoal e pela maneira de agir, a Fiscalização constatou que a recorrente é uma pessoa bastante humilde, de pouquíssimo grau de escolaridade e mora em uma casa muito pobre, conforme pode ser constatado pelas fotos constantes às fls. 78/83. Estes fatos reforçam a nossa convicção que a mesma não faz parte, efetivamente, do quadro societário da empresa Disbra Distribuidora de Peças Ltda, e que, provavelmente, teve seu nome e CPF utilizados indevidamente por pessoas desonestas, que a fizeram constar no contrato social da empresa em questão.

Assim, proponho o encaminhamento dos autos à Sacat/DRF/GOI, para a remessa em seguida à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Goiânia, 20 de setembro de 2005.

MILTON ALVES PEQUENO - AFRF(...)

Concordo e submeto à apreciação da Sra. Chefe da Safis/DRF/GOI.

PAULO GUILHEME DÉROULÈDE - Chefe de Equipe (...)

Concordo. Encaminhar à Sacat/DRF/GOI, como proposto.

SIMONE GUIMARAES DE LIMA - Chefe da Safis/DRF-GOI(...)"

Em 17/11/2005 os autos foram volvidos a este Conselho mediante despacho de fl. 85 in fine.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O presente recurso retorna à apreciação desta Câmara após realizados os trabalhos de diligências, consoante Resolução nº 102-02.218.

As autoridades fiscais asseveraram no relatório de fls. 84-85 que a recorrente não faz parte, efetivamente, do quadro societário da empresa Disbra Distribuidora de peças Ltda., conforme comprovado às fls. 73-83.

A toda evidência, o nome e CPF da recorrente foram indevidamente utilizados por outrem.

Cumpre aqui registrar a competência do trabalho do AFRF Milton Alves Pequeno, pois, inobstante tratar-se de uma multa de R\$ 165,74, envidou esforços para instruir os autos adequadamente, em busca da verdade material e respeito à contribuinte.

Uma vez que a contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade da apresentação da DIRPF/2002, a multa deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 02 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA